

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# **ACÓRDÃO**

# AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600565-15.2020.6.24.0105 - GARUVA - SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques **Agravantes:** Klaus Eduardo Lennertz e outro

Advogados: José Edilson da Cunha Fontenelle Neto - OAB: 45658/SC e outros

Agravado: Republicanos (REPUBLICANOS) - Municipal

Advogados: Michelle Preis Bergmann – OAB: 29945/SC e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Trata-se de AIJE ajuizada contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020.
- 2. O TRE/SC reformou parcialmente a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial para: (a) reconhecer a prática de abuso de poder; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido vinculados ao DRAP nº 0600299-28.2020.6.24.0105, desconstituindo seus mandatos; (c) declarar a nulidade dos votos conferidos ao Republicanos daquele município nas referidas eleições, com a distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos; (d) determinar a execução do julgado após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição de recurso ao TSE.
- 3. No apelo nobre, o partido sustentou a intempestividade do recurso eleitoral, ante a ausência de justa causa para a perda do prazo recursal pelo recorrente, e, no mérito, a ausência de provas robustas da configuração da fraude que ensejou a condenação por abuso de poder. A decisão agravada acolheu a preliminar suscitada no apelo nobre.





- 4. Quanto à questão preliminar, melhor exame da matéria à luz da argumentação apresentada pelo agravante leva à conclusão de que alterar o acórdão regional no ponto em que afirmou comprovada a justa causa para a dilação do prazo recursal demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, de modo que incide na espécie o obstáculo do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.
- 5. Quanto ao tema de fundo, a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020.
- 6. O diretório partidário apresentou lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. O indeferimento do registro de candidatura dessas 3 mulheres e de 2 dos 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva.
- 7. Para assentar a configuração do ilícito, o Tribunal *a quo* se norteou nas premissas de que a agremiação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade filiação partidária tempestiva –, tornando inviável o êxito dessas candidaturas; e de que o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não cumpriam os referidos requisitos.
- 8. Esta Corte Superior possui a compreensão de que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração da fraude, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas. Precedente: AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, *DJe* de 22.4.2021.
- 9. No caso, a boa-fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional.
- 10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.
- 11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, *DJe* de 25.11.2019).
- 12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro sufragio*, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho





Neto, PSESS de 29.5.2018).

13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença, e, passando ao exame do mérito do recurso especial eleitoral, a ele dar provimento para julgar improcedente a ação, determinando-se a imediata comunicação do teor deste acórdão ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na origem, Klaus Eduardo Lennertz e o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar suposta ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020.

O Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Joinville/SC julgou improcedentes os pedidos (ID 157099727). Interposto recurso eleitoral por Klaus Eduardo Lennertz e MDB – municipal, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina superou a preliminar de intempestividade suscitada pelos recorridos, tendo entendido suficiente para configurar justa causa para a apresentação extemporânea da insurgência a apresentação de atestado médico pelo causídico dos recorrentes. No mérito, deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para:

- a) reconhecer a prática de abuso de poder;
- b) cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pelo Republicanos de Garuva/SC nas Eleições 2020 vinculados ao DRAP nº 0600299-28.2020.6.24.0105, desconstituindo seus mandatos;
- c) declarar a nulidade dos votos conferidos ao Republicanos daquele município nas referidas eleições, com a distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos;
- d) executar o referido julgado após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição direta de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

O acórdão regional ficou assim ementado (ID 157099762):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3°, DA LEI N. 9.504/97) – ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) – SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE FOI "RESPEITADA A COTA DE GÊNERO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO DRAP".

PRELIMINAR – INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTO ALHEIO À VONTADE DO ADVOGADO DOS





RECORRENTES, TORNANDO INVIÁVEL A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL NO TEMPO ESTABELECIDO EM LEI – PROVAS DOCUMENTAIS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO LAPSO RECURSAL (ART. 223, § 2º, CPC) – TEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO.

O FATO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS TER SIDO DEFERIDO PELO JUÍZO ELEITORAL NÃO IMPEDE O EXAME DA EXISTÊNCIA DE UMA SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO – A AFERIÇÃO DA OBEDIÊNCIA À RESERVA DE VAGAS PARA CADA SEXO, QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE DRAP, É FEITA DE FORMA OBJETIVA, QUASE MATEMÁTICA, LEVANDO EM CONTA TÃO SOMENTE O NÚMERO DE CANDIDATURAS APRESENTADAS PELA AGREMIAÇÃO – ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE DEVEM SER EXAMINADOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A FIM DE PRESERVAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES – PRECEDENTES.

CASO CONCRETO - INVESTIGAÇÃO QUE CONSTATOU QUE A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA REGISTROU CANDIDATOS SEM VIABILIDADE PARA CONCORREREM AO CARGO DE VEREADOR NO PLEITO DE 2020 - FICHAS DE FILIAÇÃO JUNTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE OS CANDIDATOS NÃO TINHAM INGRESSADO NO PARTIDO EM TEMPO HÁBIL PARA PARTICIPAR DO PLEITO - DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO REPRESENTANTE DO PARTIDO QUE MOSTRAM ADESÃO À AGREMIAÇÃO EM DATA BEM POSTERIOR AO DIA 04.04.2020 - CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DOS DIRIGENTES DO PARTIDO DE QUE OS CANDIDATOS NÃO ATENDIAM AO REQUISITO DE FILIAÇÃO MÍNIMA POR 6 (SEIS) MESES NA AGREMIAÇÃO PELO [sic] QUAL PLEITEIAM A CANDIDATURA - 3 CANDIDATAS DO SEXO FEMININO QUE SE ENQUADRAM NESSA SITUAÇÃO - O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS CANDIDATURAS DE AMBOS OS GÊNEROS PREVISTO NO ART. 10, § 3, DA LEI DAS ELEICÕES NÃO PODE SER ENFRENTADO COMO UM ASPECTO MERAMENTE NUMÉRICO PARA SATISFAZER FORMALMENTE A EXIGÊNCIA LEGAL, SOB PENA DE DESPRESTIGIAR O OBJETIVO POLÍTICO-JURÍDICO CONFERIDO A [sic] LEI, ALÉM DE ESVAZIAR A EFICÁCIA E A UTILIDADE DA NORMA DE REGÊNCIA -REAL COMPOSIÇÃO DAS CANDIDATURAS APÓS ANÁLISE DA CORTE - 9 CANDIDATOS, SENDO 7 HOMENS E 2 MULHERES, TOTALIZANDO, PORTANTO, 22,22% DE CANDIDATURAS FEMININAS -EFETIVO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO - O FATO DE AS CANDIDATAS INDEFERIDAS TEREM FEITO CAMPANHA EM MOMENTO ALGUM DESNATURA A TRANSGRESSÃO À NORMA - LEI DO TERCEIRO EXCLUÍDO - PRINCIPIUM TERTII EXCLUSI OU TERTIUM NON DATUR, QUE EM UMA TRADUÇÃO LITERAL, SIGNIFICA NENHUMA TERCEIRA OPÇÃO - UMA PROPOSIÇÃO SÓ PODE SER VERDADEIRA SE NÃO FOR FALSA E SÓ PODE SER FALSA SE NÃO FOR VERDADEIRA, PORQUE O TERCEIRO VALOR É EXCLUÍDO - EVENTOS QUE LEVAM CLARAMENTE À EXISTÊNCIA DE FRAUDE -RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER - CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE -CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTES - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADORES CONQUISTADOS PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEVE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU COM O TRANSCORRER DO RESPECTIVO PRAZO – PRECEDENTES.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO..

Os embargos opostos a esse aresto foram rejeitados (ID 157099780).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (ID 157099801), com pedido de concessão de efeito suspensivo, no qual o Diretório Municipal do Republicanos sustentou:





- a) violação ao art. 223 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a mera apresentação de atestado médico pelo procurador da parte, sobretudo porque demonstrada sua capacidade para substabelecer o mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo processual; suscitou dissídio jurisprudencial quanto ao tema; frisou que o advogado atuou em outras causas durante o período coberto pelo atestado médico, o que demonstra a capacidade do causídico de, ao menos, ter substabelecido o mandato; defendeu a fragilidade do atestado médico apresentado, uma vez que não traz a Classificação Internacional de Doenças (CID) e, ainda, porque declara situação pretérita, tendo em vista que expedido em 14.6.2021, ou seja, após o transcurso do prazo recursal;
- b) afronta ao art. 17, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob a alegação de que, ao contrário do que entendido pelo TRE/SC, a base para o cálculo da porcentagem da cota de gênero deve levar em consideração as candidaturas requeridas, e não as deferidas; suscitou dissídio jurisprudencial quanto ao ponto; salientou que as decisões definitivas de indeferimento dos registros de candidatura de três pretensas candidatas ocorreram, respectivamente, em 4.11.2020 e 9.11.2020, ou seja, após a data limite permitida por lei para que os partidos pudessem realizar a substituição das candidatas indeferidas, o que impossibilitou qualquer ação no intuito regularizar a situação;
- c) ofensa ao art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/1997, pois o Tribunal de origem presumiu a ocorrência de fraude, sem provas robustas para corroborar tal conclusão.

Acrescentou que o próprio acórdão recorrido admitiu que as candidatas investigadas realizaram atos de campanha e obtiveram votação expressiva, o que comprova a real intenção de participar do pleito.

Ao final, requereu o

[...] conhecimento e provimento do recurso para afastar o r. acórdão, bem como [...] seja o recurso recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, com a suspensão da execução imediata desse julgado, de forma a permitir pela parte o usufruto de seu mandato até uma decisão final do Tribunal Superior Eleitoral. (ID 157099801, fl. 29)

Em 8.12.2021, decorreu *in albis* o prazo para Klaus Eduardo Lennertz e Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – municipal apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial (ID 157099818).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento do apelo nobre (ID 157238415).

Em decisão proferida monocraticamente, dei provimento ao apelo nobre, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a intempestividade do recurso eleitoral interposto e, consequentemente, restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. A decisão ficou assim ementada (ID 157385022):

Eleições 2020. Recurso especial. Vereador. AIJE. Fraude à cota de gênero. Improcedência na primeira instância. Recurso eleitoral. Intempestividade. Procurador. Atestado médico. Prorrogação do prazo recursal. Não comprovação de justa causa. Precedente. Reforma do acórdão regional. Restabelecimento da sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Provido o recurso especial.

Sobreveio o presente agravo interno (ID 157411321), interposto por Klaus Eduardo Lennertz e pelo Diretório Municipal do MDB, no qual os agravantes sustentam que:

- a) o apelo nobre nem sequer poderia ter sido admitido, ante a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, uma vez que o recorrente não impugnou os verdadeiros fundamentos do acórdão regional a respeito da prestabilidade do atestado médico para justificar a dilação do prazo recursal;
- b) a decisão agravada não considerou o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, uma vez que o *decisum* do Tribunal *a quo* pela comprovação de justa causa decorreu não só da análise do atestado médico, mas de outras circunstâncias e outros documentos que não foram especificados no acórdão regional;
- c) "a 'renúncia de prazo' automatizada via sistema eletrônico do TRE-SC que foi usada como fundamento do Recurso Eleitoral para demonstrar a suposta capacidade técnica do advogado, sequer demanda a atuação intelectual do patrono. Demanda tão somente a adoção de comando tecnológico único que pode ser realizado, inclusive, por um estagiário ou secretária" (ID 157411321, fl. 9);
- d) o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE também inviabiliza a admissão do recurso especial em relação à tese de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1995;





- e) incide na espécie o Enunciado Sumular nº 28 do TSE, pois não foi comprovada a similitude fática entre os julgados apontados como conflitantes no alegado dissídio jurisprudencial concernente à configuração de justa causa por absoluta incapacidade laborativa;
- f) é frágil a premissa de que a possibilidade de substabelecer o mandato afasta a absoluta incapacidade laborativa exigida para a justa causa, tendo em vista que a outorga de mandato judicial é ato jurídico personalíssimo, de modo que não pode o advogado, sem a concordância expressa de seu constituinte, substabelecer poderes;
- g) a contagem sobre o percentual de cota de gênero deve ser aferida por meio do número de candidatos que efetivamente concorreram ao pleito, e não apenas dos que pediram suas inscrições;
  - h) no caso, há provas suficientes da fraude à cota de gênero. Ao final,
  - [...] requerem a reconsideração da decisão monocrática proferida pelos fundamentos apresentados nesta petição. Caso não seja esse o entendimento deste. D. Relator, [...] requerem que o processo seja remetido para julgamento pelo colegiado, e, que seja provido para inadmitir o Recurso Especial ou, subsidiariamente, para desprovê-lo. (ID157411321, fl. 23)

Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo (ID 157411320) e foi interposto por petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (ID 157099276).

Inicialmente, assiste razão ao agravante no que diz respeito à comprovação de justa causa para a dilação do prazo de interposição do recurso eleitoral contra a sentença primeva.

Na decisão agravada, acertadamente, registrei que as jurisprudências desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que, para a reabertura do prazo recursal, somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

Contudo, na espécie, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, assentou, de forma expressa e por unanimidade, que o agravante, então recorrente, apresentou provas de que seu estado de saúde era incapacitante durante o intervalo do prazo para a interposição do recurso eleitoral. No ponto, confira-se o que assentado no acórdão regional (ID 157099761):

Assim, pela norma regente, o prazo recursal exauriu-se após às 23:59hs do dia 11.06.2021.

Portanto, a intempestividade do recurso é manifesta.

No entanto, o recorrente trouxe aos autos provas de que seu estado de saúde era incapacitante desde o dia 09.06.2021, tanto que esse [sic] foi orientado pelo médico a manter repouso absoluto pelo prazo de 5 dias.

Apesar da manifestação dos recorridos, de que o representante dos autores teria laborado em outras ações durante o prazo de apresentação do recurso (ID 16979705), constatei nos documentos trazidos aos autos que o único impulso dado nos processos referidos foi "ciência, com renúncia do prazo".

Tal fato por certo não afasta a incapacidade decorrente de saúde, muito menos prejudica o requerimento do recorrente. (grifos acrescidos)

Nesse contexto, alterar a conclusão do Tribunal a quo a respeito da com





causa para a dilação do prazo recursal demandaria, conforme bem afirmou o agravante, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Reconheço, ainda, o acerto do acórdão regional no ponto em que assentou que, por si só, o registro de ciência, com renúncia de prazo, não evidencia a ausência de incapacidade do patrono para atuar na causa.

Friso, também, que o subscritor do recurso eleitoral era, à época, o único advogado constituído nos autos.

Feitos esses esclarecimentos, exerço juízo de retratação para reconhecer, nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, a tempestividade do recurso interposto contra a sentença de piso e, por conseguinte, afastar a preliminar de intempestividade suscitada no recurso especial.

Passo, então, à análise do mérito do apelo nobre.

A controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020 (vinculados ao DRAP nº 0600299-28.2020.6.24.0105).

Para melhor compreensão do panorama no qual se insere o ponto fulcral desta análise, registro que o referido diretório partidário apresentou lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. O indeferimento do registro de candidatura dessas 3 mulheres e de 2 dos 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva.

Ao analisar o caso, em resumo, o Tribunal de origem entendeu configurada a fraude à cota de gênero por duas razões: (a) o partido apresentou 3 candidatas cujos registros estavam, sabidamente, fadados ao fracasso, uma vez que não cumpriam o prazo mínimo de filiação partidária – as filiações foram efetivadas no início do mês de maio do ano eleitoral, ao passo que a data-limite para o preenchimento da condição de elegibilidade foi 4 de abril daquele ano; (b) diferentemente das demais candidatas, justamente aquelas que não detinham requisitos mínimos de elegibilidade não receberam nenhum repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário pela agremiação.

Essas são as premissas fáticas que balizam a análise da controvérsia.

É preciso rememorar que a fraude em debate ocorre quando se verifica, indene de dúvidas, que as candidaturas femininas "[...] visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero", mediante "[...] esquema para simular a efetividade da candidatura [...]" (REspEl nº 764-55/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6.5.2021, *DJ*e de 18.5.2021).

Ou seja, para que se possa reconhecer a ocorrência da grave afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível haver provas robustas de que o partido agiu deliberadamente e em conluio com as candidatas fictícias no sentido de burlar a exigência legal do percentual mínimo de cotas de gênero.

Confira-se o seguinte precedente, que bem resume a orientação desta Corte Superior e que exemplifica algumas das circunstâncias que indicam a ocorrência do ilícito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE N° 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de





propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

- 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.
- 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

(REspe nº 0602016-38/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.8.2020, *DJe* de 1º.9.2020 – grifos acrescidos)

No caso em exame, contudo, não verifico a presença de provas robustas e incontestes de ocorrência da fraude alegada.

Para reconhecer a fraude à cota de gênero, o Tribunal *a quo* se norteou nas premissas de que "[...] a agremiação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade, tornando inviável o êxito destas candidaturas" (ID 157099761) e de que, estrategicamente, o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não dispunham dos requisitos mínimos de elegibilidade.

Esta Corte Superior compreende que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração de fraude à cota de candidaturas de gênero feminino exigida pela legislação eleitoral, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas. Cito, como referência, o julgamento do AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Para conferir, colaciono excertos do voto condutor do acórdão exarado no referido julgado:

Na espécie, os agravantes apontam que a candidatura de Kilvia Helena de Araújo Evangelista Marques é fictícia sob o argumento de que o seu registro nas Eleições 2018 foi lançado mesmo estando o PSL ciente de que ela não possuiria filiação partidária válida, visando apenas cumprir a cota mínima de gênero exigida pela lei.

Todavia, a mera ausência da referida condição de elegibilidade, por si só, não demonstra o cometimento do ilícito, mormente no caso dos autos, em que é inequívoca a boa-fé da candidata, que, conforme ressaltou a Corte de origem, "preencheu ficha de filiação junto ao PSL e teve sua filiação aceita" (ID 30.646.738).

No caso vertente, a boa-fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas, efetivamente, participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva.

A própria Corte regional consignou que "[...] todas as candidatas indeferidas angariaram votos, merecendo menção o fato de que Mara Lúcia Butzke obteve 49 votos, portanto, caso sua candidatura fosse deferida, ela seria a 5ª suplente do Republicanos" (ID 157099761).

Além disso, o apontamento do Tribunal *a quo* no sentido de que as candidatas tidas por "laranjas" não receberam repasses de verbas públicas pelo partido reforça ainda mais a inferência pela boa-fé dessas concorrentes, que, a toda evidência, despenderam recursos próprios para buscar o apoio do eleitorado e disputar as eleições.

Importa ressaltar, ainda, que 2 dos candidatos homens apresentados pelo partido – Ademir Luiz Bueno e Samuel Indalêncio – também tiveram seus requerimentos de registro indeferido



filiação partidária pelo prazo mínimo exigido. Conforme reconhecido no acórdão regional, "o contexto das candidaturas femininas não difere do observado nos registros de Ademir Luiz Bueno e Samuel Indalêncio" (ID 157099761).

Tais circunstâncias fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.

Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, *DJe* de 25.11.2019).

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro sufragio*, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* de 29.5.2018).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno, para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral, e, passando ao exame do do mérito do recurso especial, a ele **dou provimento** para julgar improcedente a ação, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas. Comunique-se o teor deste acórdão ao TRE/SC.

É como voto.

- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência, Ministro Mauro Campbell Marques, que, portanto, dá parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. E passando à análise do mérito do recurso especial eleitoral, a esse recurso dá provimento para julgar improcedente a Aije, a ação respectiva, ante a ausência de provas robustas à configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas. E creio, também, que Vossa Excelência, Ministro Mauro determina...
  - O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): A comunicação imediata.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): ... a comunicação do teor do acórdão de imediato...
- O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Perfeito. Agradeço a Vossa Excelência.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): ... ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Colho os votos dos eminentes integrantes desse Colegiado. Como vota Sua Excelência o Ministro Benedito Gonçalves?

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Obrigado, Presidente. Saúdo a Corte, na pessoa de Vossa Excelência; saúdo também o nosso Vice-Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; Ministro Ricardo Lewandowski; nosso Corregedor e Relator, Ministro Mauro Campbell Marques; Ministro Sérgio Banhos e Ministro Carlos Horbach, que está em missão, mas acompanhando e votando; o nosso Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Professor Paulo Gonet Branco; e os senhores servidores, que tanto nos ajudam a cumprir nossa missão.

Quanto ao voto, Presidente, ficou bem claro no voto do relator que houve a ausência da alegada fraude por parte dos agravados. Por isso, acompanho integralmente o relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, Ministro Benedito Gonçalves.

Como vota o eminente Ministro Sérgio Banhos?

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, renovo o





Corte e adianto que também estou acompanhando o ilustre relator, parabenizando Sua Excelência pela densidade jurídica do voto.

Acompanho o relator, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos. Como vota Sua Excelência o Ministro Carlos Horbach?

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, analisara já o voto do eminente relator e agora, com os esclarecimentos feitos por Vossa Excelência, tenho maior convicção em acompanhá-lo, tendo em vista que, do acórdão recorrido, é possível depreender exatamente as premissas fáticas que embasaram o voto de Sua Excelência, considerando que as candidatas fizeram campanha e tiveram votação – uma delas, inclusive, uma votação expressiva. E, ainda que não tenham recebido recursos do partido, elas utilizaram recursos próprios na campanha, o que evidencia, de fato, sua boa-fé, e não um movimento de fraude, como aventado no Regional.

De modo que também eu voto pelo provimento do REspEl, na linha do eminente relator. É como voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, Ministro Carlos Horbach. Como vota Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes?

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Cumprimento novamente Vossa Excelência, Presidente. Aqui são dois os pontos controversos, e faço essa rápida observação, porque, durante o período de recesso, respondendo pela Presidência, eu despachei nesses autos, indeferindo um pedido liminar que atacava exatamente a decisão do eminente Ministro Relator, que havia concedido efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral. E um dos argumentos utilizados era exatamente a questão da tempestividade, ou não, do recurso eleitoral.

À época, em uma cognição sumária, não havia elementos que pudessem comprovar essa tempestividade. Analisando os autos e, principalmente, a partir do voto do eminente Ministro Relator, verificase, como Sua Excelência bem colocou, reconsiderando esse capítulo da decisão agravada, que o Tribunal *a quo* foi soberano na análise dessa tempestividade e, principalmente, na análise da possibilidade, ou não – a partir da situação médica do advogado, que juntou um atestado pedindo cinco dias –, da questão da sua incapacidade durante o intervalo do prazo para interposição do recurso eleitoral.

Uma análise mais detalhada se ele, naquele momento, possuía ou não essas condições, demandaria toda uma instrução, ou uma análise probatória nova, que não consta no acórdão recorrido. Então, nesse sentido, também acompanho o eminente Ministro Relator, em que pese, naquele momento, em janeiro, tenha indeferido o pedido liminar.

Superada essa questão da tempestividade, a questão da fraude na cota de gênero, que deve ser realmente bem analisada, eu diria, sempre analisada com extremo rigor, porque o que vemos são práticas cada vez mais engendradas e com grande imaginação, para tentar fraudar a cota de gênero. O que não é aqui o caso. Sua Excelência o eminente Ministro Relator bem colocou que houve, por parte das candidatas, campanha, elas tiveram votação expressiva, elas participaram. O problema que depois gerou foi o problema de filiação, um erro na filiação, e que não se comprovou má-fé. Não se comprovou má-fé das candidatas, não se comprovou um conluio entre candidatas ou partido, ou mesmo fraude do próprio partido nessa questão da filiação. Foi um problema surgido e esse problema impossibilitou que elas pudessem ter confirmado o registro da sua candidatura.

Então, pela ausência de fraude na cota de gênero, também acompanho o eminente Ministro Relator integralmente, no sentido de prover parcialmente o agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial e, no mérito, prover o recurso especial, reformando o acórdão region:

improcedente a Aije.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência, Ministro Alexandre de Moraes.

Como vota o eminente Ministro Ricardo Lewandowski?

# **VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, bom dia. Na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento todos os presentes. A matéria está bem discutida, os pontos em questão, em debate, foram bem explicitados, eu, sumariamente, me reporto às duas questões mais importantes.

Em primeiro lugar, quanto à questão processual preliminar, eu entendo que a conclusão do Tribunal Regional a respeito da presença de justa causa para a devolução do prazo recursal não poderia ser alterada sem o reexame vedado pela Súmula 24 desta Corte Especializada.

Quanto ao mérito, eu também acompanho o eminente relator. Como já foi assinalado, consta do acórdão regional que as candidatas, mesmo com o registro indeferido, realizaram campanha e obtiveram votos, algumas delas, inclusive, de forma expressiva, o que demonstra a boa-fé das mesmas.

Portanto, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator, cumprimentando-o pela verticalidade do exame que fez da questão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Muito obrigado, Ministro Ricardo Lewandowski.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Senhores Ministros, de minha parte também principio a declaração de voto que faço oralmente, cuja expressão mais detalhada juntarei aos autos. Cumprimentando Sua Excelência o eminente Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, quer quanto ao exame do tema à luz precisamente dos limites da moldura fática formada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. E, em segundo lugar, pela conclusão a que chegou Sua Excelência, uma vez que, do estudo que fiz, hauri compreensão precisamente análoga a que o eminente Ministro Relator trouxe a este Plenário, no sentido de prover, em parte, o agravo interno e o recurso especial, afastando a preliminar de intempestividade e, no mérito, pela reforma da decisão de segundo grau.

Há, porém, uma preocupação, que mais detidamente nos casos em que se discute a fraude à cota de gênero tem me assolado e trago apenas para registro nesta assentada. Esta preocupação consiste na percepção de que o conjunto de elementos fáticos externados pelo Tribunal Superior Eleitoral em suas decisões, inclusive em suas ementas, reste servindo como uma espécie de parâmetro generalizante para a configuração da ofensa ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997. Ou seja, o que se coloca como dever da prestação jurisdicional é precisamente o que Sua Excelência o relator fez nesse caso: verticalizar o caso concreto para verificar se efetivamente ali se deu fraude à cota de gênero. Evitando extrair-se de algum julgamento ou precedente, cuja moldura fática é distinta, um parâmetro generalizante, como se fosse possível, nessa matéria, que ainda está sendo construída, ter-se este parâmetro generalizante.

Por exemplo, aqui, as condições de tempo, neste caso, nas quais verificadas a filiação partidária das três candidatas quase um mês depois do prazo legal, ainda que considerada a Emenda Constitucional nº 107 e a ausência de recebimentos de recursos públicos voltados ao financiamento de campanha, são sinais que poderiam indicar, em outro contexto, somando-se a outros indícios, eventual fraude à cota de gênero.

Há, na moldura fática, ainda que se registre votações expressivas das candidatas, a menção a apenas uma delas, com 49 (quarenta e nove) votos. Mesmo o uso de recursos próprios na campanha, não indica seguramente a existência de um apoio partidário a evitar, de plano, a configuração de eventual fraude em outros contextos.

Portanto, o que apenas trago, seguindo precisamente a linha do eminente Ministro Relator, é uma projeção, digamos, de luz sobre esta questão metodológica, ou seja, o transplante de um conjunto fático de elementos de um julgado para outro caso concreto, a exigir minimamente uma tradução :

demonstrar igual repercussão jurídica e social dessas candidaturas às quais se imputa a pecha de fictícias. Foi exatamente o que Sua Excelência fez no caso concreto. Para concluir, em meu modo de ver, tal como já assentaram os eminentes pares que acompanharam Sua Excelência o relator, nesta hipótese, não ocorreu.

Por isso, creio que esse ônus argumentativo deve ser sempre acompanhado de um exame minucioso e verticalizado das circunstâncias de cada caso concreto, como o fez na espécie o eminente Ministro Relator, sem se apegar a critérios exatos de outros casos já julgados, pois somente por esse caminho argumentativo parece-me possível ao Estado-Juiz cumprir o seu dever de decidir fundamentadamente as demandas que lhes são apresentadas.

Portanto, cumprimentando o eminente Ministro Relator e feitas essas considerações de ordem metodológica, voto por acompanhar Sua Excelência às inteiras.

# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Eminentes Pares, trata-se de recurso especial eleitoral no qual o debate gravita os contornos fáticos para a configuração, ou não, de fraude à cota de gênero em razão do indeferimento de requerimentos de registro de candidatura de 3 candidatas mulheres, no pleito proporcional do Município de Garuva – SC, no ano de 2020.

Observa-se, de saída e em estrita consonância com o enunciado nº 24 da Súmula do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os limites da moldura fática formada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Adianto, desde já, que do estudo que conduzi dos autos hauri compreensão análoga à colacionada pelo e. Min. Relator para análise por este órgão plenário, no sentido de prover em parte o agravo interno e o recurso especial, afastando a preliminar de intempestividade deste e, no mérito, pela reforma da decisão de 2º grau.

Há, porém, uma preocupação que, mais detidamente nos casos nos quais se discute a fraude à cota de gênero, tem me assolado. Consiste na percepção de que o conjunto de elementos fáticos externados pelo Tribunal Superior Eleitoral em suas decisões, inclusive em suas ementas, serve como parâmetro generalizante para a conflagração da ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As condições de tempo nas quais verificadas a filiação partidária das 3 candidatas, quase 1 mês depois do prazo legal ainda que considerada a EC nº 107/2020, e a ausência de recebimentos de recursos públicos voltados ao financiamento de campanha – FEFC são sinais que poderiam indicar, em contextos distintos, a fraude à cota de gênero.

Ainda que a moldura fática registre votações expressivas das candidatas, há apenas a menção a uma delas, com 49 votos. Mesmo o uso de recursos próprios na campanha não indica, seguramente, a existência de um apoio partidário a evitar, de plano, a configuração eventual da fraude em outros contextos.

O ponto que se busca colocar sob lume é que o transplante de um conjunto fático de elementos de um julgado para outro caso concreto exige, minimamente, uma tradução sociocultural apta a demonstrar igual repercussão jurídica e social dessas candidaturas às quais se imputa a pecha de fictícias.

Esse ônus argumentativo deve sempre ser acompanhado de um exame minucioso e verticalizado das circunstâncias de cada caso concreto, como fez, na espécie, o e. Min. Relator, sem se apegar a critérios exatos de outros casos já julgados, pois somente por esse caminho argumentativo é possível ao Estado-Juiz cumprir seu dever de decidir fundamentadamente as demandas que lhe são apresentadas.

Feitas estas considerações, voto por acompanhar o e. Min. Relator, às inteiras. É como voto.

# PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Proclamo o resultado de julgamento: no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600565-15, de Garuva, Santa Catarina, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, o Tribunal, por unanimidade, deu parcial pro

interno para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. E, passando ao exame do mérito do recurso especial eleitoral, a ele deu provimento para julgar improcedente a ação, determinando-se a imediata comunicação do teor deste acórdão, desta decisão, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

É o resultado do julgamento.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspEl nº 0600565-15.2020.6.24.0105/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravantes: Klaus Eduardo Lennertz e outro (Advogados: José Edilson da Cunha Fontenelle Neto – OAB: 45658/SC e outros). Agravado: Republicanos (REPUBLICANOS) – Municipal (Advogados: Michelle Preis Bergmann – OAB: 29945/SC e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença, e, passando ao exame do mérito do recurso especial eleitoral, a ele deu provimento para julgar improcedente a ação, determinando-se a imediata comunicação do teor deste acórdão ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 9.6.2022.



